



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12907.720196/2013-51</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3402-012.009 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 24 de julho de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | SECRETARIA DE SAÚDE DO CEARÁ                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 30/08/2010

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO. PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO.

Havendo descumprimento de condição, requisitos ou prazos na aplicação do regime especial de admissão temporária, cabível a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas para tais hipóteses (art. 72, I da Lei nº 10.833/2003)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Cumpra afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, porquanto não houve erro no enquadramento legal em que se escorou a imputação fiscal - inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003.

AUTO DE INFRAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. POSSIBILIDADE.

Amparos legais: §§1º e 2º do Artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves públicas Brasileira (ICP-Brasil); Artigo 11 da Lei 11.419/2006, que normatiza a informatização dos processos judiciais; e inciso "I" do §1º Artigo 5º da Lei 14.063/2020, que trata a respeito do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DO ART. 107 DO DECRETO-LEI N.º 37/66. INCOMPETÊNCIA.

É vedado ao colegiado apreciar pedido inconstitucionalidade seja de lei tributária, consoante Súmula CARF nº 2, seja de norma legal regularmente constituída, de acordo com o art. 102 da CF/88.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade suscitadas para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.007, de 24 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 12907.720195/2013-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles. Ausentes os conselheiros Jorge Luís Cabral e Mariel Orsi Gameiro.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se o presente, sobre exigência de crédito a título de multa regulamentar prevista no art. 72, inc. I e §1º, art. 81, inc. I, da Lei nº 10.833/2003, por descumprimento dos requisitos de encerramento do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Com prazo certo e, uma vez vencido seu prazo, sem que a interessada tivesse promovido sua extinção em uma das formas descritas no art. 319 do Decreto nº 4.543/2002 – vigente à época e convalidado posteriormente pelo art. 367 do Decreto nº 6.759/2009, ocorreu o descumprimento de prazos para aplicação do regime, o que enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 709, do Decreto nº 6.759/2009, ou seja, a multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria.

Regularmente intimada, a autuada apresentou impugnação alegando, quanto aos fatos, que há vários anos realizava, importação de equipamentos e suprimentos médico-hospitalares e que todo o material importado é desembaraçado sob o regime especial de admissão temporária em conformidade com a Instrução Normativa nº 57/2001, sempre após emissão de Ato Declaratório Executivo respaldando a operação. O regime de Admissão Temporária, foi registrado por meio de DSI, junto com respectivo Termo de Responsabilidade.

A mesma IN SRF nº 57/2001 determina que o procedimento de nacionalização se dê através de DSI Eletrônica, via SISCOMEX, e sujeita a deferimento de licença de importação pelos órgãos anuentes previamente ao seu registro. A recorrente não logrou êxito em obter os competentes licenciamentos no prazo de vigência do regime aduaneiro. Argumentou, ainda, que a ação fiscal se sujeita a estrita legalidade e requer acolhida à impugnação e anulação do auto de infração, com base nos termos do art. 59, inc. II do Decreto 70.235/1972.

Em seu Recurso Voluntário repisa seus argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo a aplicação de nulidade por erro na fundamentação legal, ausência de assinatura no auto de infração. Ao mesmo tempo, alega e pede: a aplicação da prescrição intercorrente; que "... a instituição de tributos e multas somente podem ocorrer mediante lei." (fl. 10/12 do Recurso Voluntário); e reconhecimento de imunidade tributária do ente federativo.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Protesta o Recorrente contra a aplicação de multa pelo descumprimento de condição, requisitos ou prazos na aplicação do regime especial de admissão temporária uma vez que não haveria lei que determinasse a aplicação dessa penalidade. Ocorre que a infração lavrada no competente auto está legalmente fundamentada no inciso I, do art. 72, e §1º, art. 81, da Lei nº 10.833/2003. Portanto descabida a afirmação de ausência de fundamentação legal para aplicação da multa por descumprimento de prazo, na comprovação da extinção da aplicação do regime de admissão temporária. Não comprovada violação às disposições contidas no Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração. Recurso negado neste ponto.

Desde a implantação e utilização do e-processo pela Secretaria de Receita Federal, os autos de infração recebem assinatura por meio digital, com amparos legais: §§1º e 2º do Artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); Artigo 11 da Lei 11.419/2006, que normatiza a informatização dos processos judiciais; e Inciso I do §1º Artigo 5º da Lei 14.063/2020, que trata a respeito do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Alega a recorrente que, no caso em questão, a pretensão punitiva da Administração Pública Federal foi alcançada pela prescrição intercorrente prevista na lei 9.873/99, em artigo 1º, §1º, uma vez que já transcorridos aproximadamente 07 (sete) anos da apresentação do recurso. A alegação de prescrição intercorrente não pode prosperar por força da Súmula Vinculante CARF nº 11, que afasta a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A contribuinte interessada, à época dos fatos sob análise, fazia jus à imunidade recíproca estabelecida no art. 150, VI, "a" e §2º da Constituição Federal, no que concerne aos "impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros". A imunidade recíproca é extensível ao Imposto sobre a Importação (II) e ao IPI vinculado à importação (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 20/2002), mas não alcança o conceito de multa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto, patrimônio e rendas ou serviços.

A extinção do regime deveria ter sido providenciada dentro do prazo de permanência dos bens no país e o pedido de licença de importação (LI) é condição para que o pedido de extinção seja tido como tempestivo. A recorrente ignorou os prazos existentes para a extinção do regime aduaneiro a que estava vinculada e não adotou qualquer medida que fosse capaz de revelar sua intenção de regularizar a situação dos bens em seu poder.

Em face do exposto, onde foram afastadas as alegações de imunidade tributária, nulidade do auto de infração, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, prescrição intercorrente e ausência de fundamento legal para a aplicação da penalidade, voto por Negar Provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar as preliminares de nulidade suscitadas para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

(Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator)